



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**REGULAMENTO DAS INSPETORIAS, REPRESENTAÇÕES E DAS
COMISSÕES AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO-CAFs**

CAPÍTULO I

DAS INSPETORIAS E REPRESENTAÇÕES

Seção I

Da Natureza e Finalidade das Inspetorias

Art. 1º A Inspetoria é o órgão executivo da estrutura básica que representa o Conselho no município ou na região onde for instituída e, nos termos do art. 44 da Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tem por finalidade fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º A Inspetoria é instituída pelo CREA mediante ato administrativo aprovado pelo seu Plenário.

Art. 3º A Inspetoria é composta por, no mínimo, 03 (três) Inspectores e, no máximo, por um representante de cada modalidade profissional, conforme as Câmaras Especializadas existentes.

Art. 4º Compete à Inspetoria as seguintes atividades com apoio técnico e administrativo da Estrutura Auxiliar do CREA-SP:

I - representar o CREA-SP no município ou na região;

II - exercer a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IV - instruir documentos protocolados a serem encaminhados ao CREA-SP para análise;

V - receber anuidades, taxas de serviços e multas;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo CREA-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VII - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

Seção II

Da Natureza e Finalidade das Representações

Art. 5º A Representação é o órgão descentralizado da estrutura básica do CREA-SP e tem por finalidade representar o Conselho nos municípios ou zonas onde não há Inspetoria.

Art. 6º É composta por Inspectores Especiais, em conformidade com o disposto no art. 34, alínea I,¹ da Lei nº 5.194, de 1966, até o número de 02 (dois) Inspectores por município no Estado de São Paulo, sendo dos Grupos da Engenharia e da Agronomia, regulamentados pela mencionada lei.

Art. 7º Compete à Representação as seguintes atividades:

I - representar o CREA-SP no município;

II - auxiliar a fiscalização profissional dentro dos limites do município;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IV - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas baixadas pelo CONFEA, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo CREA-SP;

V - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

CAPÍTULO II

DOS INSPETORES-CHEFES, INSPETORES E INSPETORES ESPECIAIS

¹ Art. 34 São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

1) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção I

Da Nomeação, Posse e Mandato

Art. 8º Os membros da Inspetoria poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP que, dentre eles, designará um Inspetor-Chefe.

Art. 9º Os membros da Representação poderão ser sugeridos pelas Entidades de Classe, sendo indicados e nomeados pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 10º O exercício da função de Inspetor é honorífico.

Art. 11º O Inspetor terá mandato correspondente ao mandato de Presidente do CREA-SP que o nomeou.

Art. 12º O profissional nomeado para a função de Inspetor deve estar legalmente habilitado e em situação regular perante o CREA-SP.

Art. 13º O Inspetor deverá possuir domicílio no município para o qual foi indicado.

Art. 14º Não será nomeado para as funções de Inspetor o profissional que, nos últimos cinco anos contados retroativamente à data de sua nomeação, tiver sido apenado, por sentença transitada em julgado, com as penas de Advertência Reservada, Censura Pública e Suspensão Temporária do Registro, estabelecidas no Art. 71, alíneas *a*, *b* e *d*, da Lei nº 5.194, de 1966².

Art. 15º O Inspetor terá o seu mandato suspenso, caso durante sua gestão, ocorram as hipóteses previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente do CREA-SP providenciará, se necessário, a indicação de novos Inspetores para assegurar o cumprimento deste Regimento.

² Art. 71 As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) (...)
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 16. É vedado ao Inspetor acumular funções, com ou sem remuneração, no CONFEA, no CREA-SP, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-SP, ou, ainda, como membro da Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de outra jurisdição.

Seção II

Da competência dos Inspetores

Art. 17. Compete ao Inspetor-Chefe no exercício das funções da Inspetoria e no exercício das funções de Presidente da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF:

I - representar o Sistema CONFEA/CREA perante os profissionais, comunidade, órgãos públicos e municipais e entidades privadas, mediante nomeação do Presidente do CREA-SP;

II - zelar pelo bom nome do CREA-SP;

III - manter-se atualizado sobre a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA e decisões das Câmaras Especializadas;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREA;

V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

VI - atender as solicitações do Presidente do CREA-SP;

VII - agir com imparcialidade e transparência nas ações referentes à fiscalização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

VIII - comunicar ao Gerente Regional ou ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspetoria de sua jurisdição qualquer irregularidade inerente ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

IX - representar o CREA-SP nas ações judiciais e extrajudiciais, sempre que designado;

X - impedir o uso de expressões e conceitos, bem como de temas que não se enquadrem nas finalidades do CREA-SP, quando no exercício da sua função;

XI - comparecer às reuniões quando convocado formalmente;

XII - solicitar licença ao Presidente da mesa para se retirar, em caráter definitivo, do recinto da reunião antes do encerramento dos trabalhos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XIII- levar formalmente ao conhecimento do Presidente da CAF eventual impedimento de comparecer à reunião;

XIV- dar-se por impedido na apreciação de assunto em que seja pessoalmente interessado;

XV - reconhecer que, depois de indicado e nomeado, é membro efetivo da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF de seu município para exercer as funções que competirem ao Inspetor;

XVI - emitir análise prévia e formalizar sugestão em processo encaminhado à CAF;

XVII - representar os demais Inspetores da Inspetoria;

XVIII - orientar e coordenar os demais Inspetores no exercício de suas funções;

XIX - apresentar Proposta Anual de Fiscalização, baseada nos planos de Fiscalização das Câmaras Especializadas;

XX - elaborar o calendário anual das reuniões da CAF;

XXI - convocar e presidir as reuniões da CAF;

XXII - zelar pela ordem nas reuniões, suspendendo-as quando o seu prosseguimento se tornar inconveniente;

XXIII - comunicar as justificativas de ausência durante as reuniões da CAF;

XXIV - advertir o orador quando, em reunião, desviar-se do assunto ou faltar com a consideração devida ao CREA-SP, a Conselheiro, a membro da Comissão, ou a representante do Poder Público, cassando-lhe a palavra, se não for atendido;

XXV - proferir voto de qualidade em caso de empate na votação em reuniões;

XXVI - vetar a inclusão de expressões e conceitos inadequados nas atas;

XXVII- encaminhar os processos aos membros da CAF para emissão de análise prévia;

XXVIII - exigir e acompanhar o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias estipulado para a análise prévia dos processos, devendo, ainda, pautá-los para a reunião em ordem cronológica de entrega;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXIX - assinar os procedimentos baixados pela CAF, observando os critérios legais vigentes;

§1º compete ao Inspetor o disposto nos incisos I a XVI, somente no âmbito da Inspetoria para o qual foi nomeado;

§2º compete ao Inspetor Especial o disposto nos incisos I a XI, somente no âmbito do município para o qual foi nomeado;

Art. 18. A vinculação do Inspetor Especial será com órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Art. 19. Constituem direitos do Inspetor em quaisquer de suas funções:

I - receber carteira de identificação de Inspetor, válida até o término de seu respectivo mandato;

II - manifestar-se em reuniões a respeito de qualquer assunto de interesse do CREA-SP;

III - obter Certificado de Serviço Relevante Prestado ao CREA-SP, desde que cumpram no mínimo dois terços de seus mandatos, contados da data de sua posse;

IV - ser ressarcido das despesas de alimentação, transporte e hospedagem quando convocado pelo Presidente do CREA-SP para participar de reuniões fora do município de sua residência, obedecidos os critérios estabelecidos em Instrução específica;

V - licenciar-se temporariamente das suas funções mediante comunicação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos.

VI- afastar-se definitivamente das funções mediante solicitação formal ao Presidente do CREA-SP, com as devidas exposições de motivos.

CAPÍTULO III

DO APOIO ÀS FUNÇÕES DOS INSPETORES-CHEFES, INSPETORES E



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

INSPETORES ESPECIAIS

Art. 20. Os Inspectores serão auxiliados pela Gerência Regional ou pela Chefia da Unidade de Gestão da Inspeção, incluindo o controle operacional e administrativo de suas funções no âmbito das Inspeções e reuniões da CAF.

Parágrafo único. Os Inspectores Especiais, no exercício de suas funções, serão auxiliados por órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO-CAF

Seção I

Da Natureza e finalidade da CAF

Art. 21. A Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF é o órgão auxiliar das Câmaras Especializadas, no âmbito da jurisdição da respectiva Inspeção, para cumprimento dos Planos de Fiscalização e para análise prévia dos processos.

Art. 22. A CAF é composta pelos Inspectores e por até 03 (três) Conselheiros pertencentes à mesma jurisdição da Inspeção, todos nomeados pelo Presidente do CREA-SP e considerados membros da Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF.

§1º Na composição da CAF deverá haver, no mínimo, **06 (seis)** profissionais.

§2º É vedado aos membros da CAF da jurisdição para a qual foi nomeado acumular funções em CAF de outra jurisdição.

§3º Os trabalhos da CAF serão presididos pelo Inspetor-Chefe ou, na sua ausência ou impedimento, por Inspetor nomeado pelos membros presentes para presidir a reunião.

§4º O Gerente Regional ou o Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção participará como suporte administrativo e operacional da CAF, inclusive na elaboração da ata das reuniões.

Seção II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Das Reuniões da CAF

Art. 23. A CAF reúne-se na sede da Inspetoria, em caráter ordinário com periodicidade mensal, na data e no horário previstos no calendário anual, ou em caráter extraordinário a critério do Inspetor-Chefe, do Presidente do CREA-SP ou por requerimento de, pelo menos, um terço dos membros.

Parágrafo único. A seu critério, a CAF poderá deixar de se reunir no mês de janeiro ou fevereiro.

Art. 24. A convocação de reunião extraordinária, por iniciativa do Inspetor-Chefe ou do Presidente do CREA-SP e a convocação da reunião requerida por um terço dos membros deve ser feita com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 25. O membro da CAF que faltar, sem prévia justificativa formal, a mais de 3 (três) reuniões ordinárias, estará sujeito a perder seu mandato por decisão proferida pelo Presidente do CREA-SP.

Art. 26. Será permitida a participação de profissionais convidados na reunião da CAF, sendo-lhes vedado votar e manifestar sobre os assuntos pautados.

Seção III

Dos Trabalhos da CAF

Art. 27. Os trabalhos da CAF em reunião ordinária obedecerão a Ordem do Dia previamente estabelecida, obrigando, essencialmente, às seguintes ações:

- I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - leitura de correspondência recebida;
- III - comunicações da Mesa e dos Membros da Comissão;
- IV - apreciação de pareceres preliminares em processos.

§ 1º A leitura da ata poderá ser dispensada, desde que sua minuta tenha sido distribuída aos Membros da Comissão, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A seqüência prevista neste artigo poderá ser alterada a pedido do Inspetor- Chefe ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de quaisquer membros da Comissão.

Art. 28. A pauta dos trabalhos será organizada pelo Inspetor-Chefe, podendo contar com a colaboração dos demais membros.

Parágrafo único. A pauta dos trabalhos deverá estar à disposição dos membros da CAF com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 29. As reuniões da CAF somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta qualquer número inteiro superior à metade dos membros da comissão no exercício efetivo de suas funções.

Art. 30. As decisões da CAF serão tomadas por maioria simples de votos dos Membros presentes à reunião.

§ 1º Entende-se por maioria simples qualquer número inteiro superior à metade dos membros da comissão presentes à reunião.

§ 2º No caso de empate na votação da reunião o Inspetor-Chefe profere seu voto de qualidade.

Art. 31. Os assuntos não incluídos na pauta dos trabalhos somente serão tratados quando a sua inclusão for aprovada pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 32. As decisões da CAF serão consignadas nas atas das respectivas reuniões.

Seção IV

Dos Conselheiros Participantes da CAF

Art. 33. Os Conselheiros residentes no município sede da Inspetoria deverão, em comum acordo, definir a participação de até 3 (três) Conselheiros para atendimento ao disposto no art. 22 do presente Regimento.

Art. 34. Compete aos Conselheiros participantes da CAF:

I - participar dos trabalhos da CAF, adotando posturas e procedimentos consonantes com aqueles estabelecidos ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP;

II - representar a CAF junto ao Plenário e às Câmaras Especializadas do CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sempre que se fizer necessário;

III - participar ao Gerente Regional ou ao Chefe da Unidade de Gestão da Inspeção quaisquer irregularidades sobre exercício profissional, indicando, a título de sugestão, as respectivas ações de fiscalização.

Seção V

Das atribuições da CAF

Art. 35. Compete privativamente à CAF:

- I - aprovar o calendário anual das reuniões ordinárias;
- II - aprovar as atas de suas reuniões;
- III - deliberar sobre os assuntos constantes da pauta de suas reuniões;
- IV - realizar a análise prévia dos processos a ela encaminhados, mediante sugestão fundamentada na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO COLÉGIO DE INSPETORES

Seção I

Da Natureza e Finalidade do Colégio de Inspectores

Art. 36. O Colégio de Inspectores é o fórum permanente composto por Inspectores-Chefes, Inspectores, e Inspectores Especiais e pelo Presidente do CREA-SP para auxiliar nas diretrizes de Fiscalização do CREA-SP, com as seguintes funções:

- I - aprimorar a atuação dos inspetores e consolidá-los como líderes de suas regiões, promovendo seminários, palestras, cursos, debates e outros eventos correlatos;
- II - discutir e propor diretrizes para a fiscalização do CREA-SP;
- III - discutir e propor ações que auxiliem na consolidação do processo de descentralização administrativa e financeira do CREA-SP;
- IV - traçar diagnóstico da atuação das Inspetorias, das Unidades de Gestão de Inspetorias e das respectivas Unidades Operacionais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

V - traçar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentável dos municípios;

VI- promover maior aproximação do Colégio de Inspetores com o Plenário do CREA-SP, como fórum agregador ético e parceiro.

Seção II

Da estrutura do Colégio de Inspetores

Art. 37. O Colégio de Inspetores contará com a seguinte estrutura:

I - Coordenador Estadual e Adjunto do Colégio de Inspetores;

II - Coordenador Regional e Adjunto do Colégio de Inspetores para cada um dos Departamentos Regionais do CREA-SP;

Parágrafo único. Colégio de Inspetores será assessorado por órgão da estrutura auxiliar do CREA-SP indicado pelo Presidente.

Seção III

Da nomeação dos Coordenadores do Colégio de Inspetores

Art. 38. Dentre os nomes sugeridos pelo Colégio Regional de Inspetores, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Regional e um Coordenador Regional Adjunto para cada Departamento Regional do CREA-SP, cuja decisão será referendada pelo Plenário deste Regional.

Art. 39. Dentre os Coordenadores Regionais e Coordenadores Adjuntos, o Presidente do CREA-SP indicará e nomeará um Coordenador Estadual e um Coordenador Estadual Adjunto para o Colégio Estadual de Inspetores.

Art. 40. O mandato de Coordenador do Colégio e do seu Adjunto será o mesmo do Presidente do CREA-SP que o nomeou.

Art. 41. Os Coordenadores dos Colégios de Inspetores respondem diretamente ao Presidente do CREA-SP ou a quem ele delegar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seção IV

Da competência dos Coordenadores do Colégio de Inspetores

Art. 42. Ao Coordenador do Colégio Estadual compete:

1. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Estadual e Regionais;
2. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Estaduais e Regionais;
3. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Estaduais e Regionais.

Art. 43. Ao Coordenador do Colégio Regional compete:

1. participar do planejamento e definição dos temas dos Colégios Regionais;
2. sugerir as pautas de reuniões dos Colégios Regionais;
3. compor a mesa dos trabalhos dos Colégios Regionais.

Art. 44. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Estadual compete:

1. auxiliar o Coordenador do Colégio Estadual no cumprimento do disposto no art. 42 deste Regulamento;
2. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Art. 45. Ao Coordenador Adjunto do Colégio Regional compete:

1. auxiliar o Coordenador do Colégio Regional no cumprimento do disposto no art. 43 deste Regulamento;
2. substituir o Coordenador na sua falta ou impedimento.

Seção V

Das reuniões do Colégio de Inspetores

Art. 46. A reunião ordinária do Colégio Regional de Inspetores ocorrerá semestralmente em sua região e a reunião do Colégio Estadual de Inspetores ocorrerá uma vez por ano.

Parágrafo único. O Colégio Regional ou o Colégio Estadual poderá reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 47. A convocação para reunião do Colégio de Inspetores será feita pelo Presidente do CREA-SP ou por quem ele delegar.

Art. 48. O Presidente do CREA-SP presidirá os trabalhos do Colégio Regional e do Colégio Estadual de Inspetores.

CAPÍTULO VI

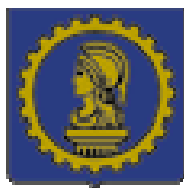
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria do CREA-SP.

Art. 50. Este Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Plenário e divulgação pelo CREA-SP.

Art. 51. Fica revogado o Regulamento aprovado na Sessão Plenária nº 1921 do CREA-SP, de 8 de abril de 2010, e demais disposições em contrário.

**Aprovado na Sessão Plenária n.º 1952 (ordinária) do CREA-SP, .
Publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 141, em 23 de julho de 2012 – Seção 1 - Pág. 118.**



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo